



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João -
CEP 13874-149, Fone: 19 3633 1033, São João da Boa Vista-SP - E-mail:
saojoao1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **1005421-35.2019.8.26.0568**

Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais**

Impetrante: **Leonildes Chaves Junior**

Impetrado: **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
- LUIZ CARLOS RMONINICIANO**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

São João da Boa Vista, 09 de outubro de 2019.

Prezado(a) Senhor(a),

OFÍCIO DO EXPEDIENTE

15/10/2019

Pelo presente, determino a Vossa Senhoria que dê cumprimento à liminar concedida em segundo grau para restituição do mandato ao impetrante LEONILDES CHAVES JÚNIOR, CPF 093.768.438-43. Seguem anexas cópias de fls. 140/144.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (saojoao1cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

Atenciosamente.

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Danilo Pinheiro Spessotto**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao(À)

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, SP
RUA ANTÔNINA JUNQUEIRA, 195 (A), CENTRO
NESTA CIDADE**

A Disposição dos Vereadores

14/10/2019
Danilo Pinheiro Spessotto
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 846 / 2019 Data/Hora: 11/10/2019 10:26

1005421-35.2019.8.26.0568

Descrição:

OFICIOS DIVERSOS

CUMPRIMENTO DE LIMINAR



PODER JUDICIÁRIO

fls. 163

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2224133-30.2019.8.26.0000 - São João da Boa Vista

AGRAVANTE: LEONILDES CHAVES JÚNIOR

AGRAVADOS: LUIS CARLOS DOMICILIANO e CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: DANILO PINHEIRO SPESSOTTO

Vistos.

I. Agravo de Instrumento interposto por

LEONILDES CHAVES JÚNIOR contra r. decisão do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista, proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo ora agravante contra ato atribuído ao Sr. Luis Carlos Domiciano (Bira), Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista (processo nº. 1005421-35.2019.8.26.0568). A r. decisão impugnada não deferiu a medida liminar, pleiteada para que se determine “*a restituição do mandado de vereador dele impetrante, tornando nula juridicamente a criminosa cassação de seu mandato, (...) bem como impedir que sofra qualquer forma de discriminação e perseguição ...*” (textual – fls. 34 destes autos).

Nas razões, assevera em síntese: a) a simples comunicação efetuada pelo órgão do Ministério Público acerca da confirmação, em segundo grau, de sua condenação na esfera penal, não tem o condão de sumariamente cassar seu mandato de Vereador; b) era necessário, pelo menos, informar aos demais vereadores sobre a referida comunicação, para que eventual cassação fosse decidida em plenário por “quórum” qualificado (dois terços dos membros); c) foi indevidamente proibido de “*participar e ou permanecer na Câmara naquela oportunidade.*” (fls. 03); d) o Supremo Tribunal Federal tem orientação no sentido de se conferir efeito suspensivo às decisões penais condenatórias objeto de recursos interpostos às instâncias superiores; e) não observado o princípio da ampla defesa, de maneira que a cassação de seu mandato não tem validade jurídica. Pede a concessão de efeito suspensivo, e provimento do recurso, “*mantendo-se devidamente reintegrado o agravante em seu mandato parlamentar de vereador, até*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 164

eventual decisão com trânsito em julgado de eventual procedimento específico para apuração da matéria fática hostilizada, e demais cominações de estilo e direito.” (fls. 08). Este, em síntese, o relatório.

II. Respeitado o convencimento do MM. Juiz,
entende-se passível de acolhimento neste caso o pedido de efeito suspensivo.

Por primeiro, indicam os autos que a cassação do mandato de Vereador do impetrante, ora agravante, foi realizada sem atendimento das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consoante determina expressamente o artigo 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (dispositivo aplicável à espécie, no que couber, por força do § 1º do artigo 6º do mesmo diploma normativo), do seguinte teor:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 165

designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV – *O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.*

V – *Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.*

V – *Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).*

VI – *Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.*

VII – *O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos."*

Não é diversa a previsão da Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista, em seu artigo 21, "caput", incisos I, II e III, e § 2º:

"Artigo 21:- Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;



PODER JUDICIÁRIO

fls. 166

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou de improbidade administrativa;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

(....)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e III, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto aberto e por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, mediante provação da Mesa, Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (EMLOM 011/01) - ver EMLOM 01 e 05/01." (sublinhou-se).

Neste sentido também o artigo 108 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de São João da Boa Vista, "verbis":

"Artigo 108 A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I- utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Decr. Lei Fed. nº 201/67, art. 7º, I).

II- fixar residência fora do município (Decr. Lei Fed., art. 7º, II).

III- Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou faltar com o decoro na sua conduta pública (Decr. Lei Fed., nº 201/67, art. 7º, III).

PARÁGRAFO 1º O processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na Legislação Federal e pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, a ser instituído e regulamentado pela Câmara Municipal. (Resolução nº 12/2001)" (fls. 83/84 - g. n.).

Além disso, segundo consta da "Ata da 28ª Sessão Ordinária do dia 30 de setembro de 2019" da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, o mandato de Vereador do ora agravante foi cassado porque a condenação criminal por ele sofrida (artigo 312, § 1º, do Código Penal) fora confirmada em segundo grau (fls. 38 destes autos), e porque teria havido expressa cassação de seus direitos políticos (fls. 16 destes autos). Aplicou-se-lhe em consequência a sanção do artigo 8º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, "verbis":

"Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;" (g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 167

Ressalvados os limites desta esfera cognitiva, não consta ter havido neste caso cassação dos direitos políticos ou perda de mandato, nos termos do artigo 92, I, "a", do Código Penal. Não se verifica determinação nesse sentido no V. Acórdão proferido por esta Corte no processo criminal (V. Acórdão de fls. 141/150 – Apelação Criminal nº 0000194-23.2015.8.26.0568, ainda sem trânsito em julgado).

Caso é, portanto, da concessão de liminar recursal na espécie.

III. Pelo exposto, defere-se a liminar recursal, para ser restituído ao agravante seu mandato de Vereador, até o julgamento deste agravo ou a prolação da r. sentença no mandado de segurança.

Recolha o agravante as custas de preparo do recurso, em cinco dias, pena de cassação da liminar e negativa de seguimento ao recurso.

Comunique-se ao Juízo "a quo". Notifiquem-se os agravados para resposta.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

IV. Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

AROLDO VIOTTI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2224133-30.2019.8.26.0000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por AROLDO MENDES VIOTTI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abriConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2224133-30.2019.8.26.0000 e o código E9604D5.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FÁBIO JABUR. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1005421-35.2019.8.26.0568 e o código 54241B3.